



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416649**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501923-65.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante GUILHERME SARTORIO SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501923-65.2024.8.26.0189  
2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis  
Apelante: Guilherme Sartorio Santana  
Apelado: Ministério Público  
Magistrado: Dr. Ricardo Baréa Borges

### **Voto nº 27282**

#### **DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.**

##### **I. Caso em Exame.**

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra r. sentença que condenou o réu por tráfico de drogas majorado ao cumprimento de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no piso.

##### **II. Questão em Discussão.**

2. Analisar os pleitos de (i) incidência do redutor do § 4º do art. 33 da L. 11.343/06 nos termos do Tema 1139 do C. STJ, com (ii) fixação do regime aberto e (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

##### **III. Razões de Decidir.**

3. A materialidade e a autoria foram demonstradas pela confissão do réu e depoimentos dos policiais civis, além da apreensão de considerável quantidade de entorpecente (01 “*tijolo*” e 01 porção individual de *cocaína* com massa líquida total de 470 gramas). 4. A circunstância concreta de guardar entorpecente “*em barra*”, cujo valor comercial foi estimado por testemunha em R\$ 20.000,00, conduz à conclusão de que o acusado goza da confiança de seus superiores na estrutura do narcotráfico e, com habitualidade, recebe o material do grande traficante para, na sequência, prepará-lo e redistribuí-lo na cadeia mercantil espúria, ou mesmo comerciá-lo no varejo em porções. 5. Ademais, o envolvimento com atividades criminosas foi apontado pelas testemunhas e reforçado pela condenação por associação ao tráfico na ação penal nº 1502232-91.2021.8.26.0189, cuja denúncia contém *prints* e gravações de conversas obtidas ao longo daquelas investigações e foi coligida a estes autos a título de prova emprestada, com nítida distinção em relação ao Tema 1139 do C. STJ. 6. A gravidade concreta da conduta (crime praticado nas imediações de locais de trabalho coletivos, entidade beneficente e instituição de ensino) e a circunstância judicial desfavorável (quantidade e natureza da droga) desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando. 7. Incabível a substituição da reclusão por sanções alternativas por expressa vedação legal.

##### **IV. Dispositivo e Tese.**

8. Recurso desprovido.

**Teses de julgamento:** 1. O exame do conjunto probatório

incluindo elementos emprestados de processo diverso no qual o réu foi paralelamente condenado em primeira instância por associação para o tráfico não se confunde com a mera consideração abstrata de anotação de ação em curso, operando-se o *distinguishing* em relação ao Tema 1139/STJ. 2. Evidenciado objetivamente o envolvimento do réu em atividades criminosas, justifica-se o afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da L. 11.343/06, a despeito da primariedade. 3. Inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado em caso de crime concretamente grave, mormente se presente circunstância judicial desfavorável.

Legislação Citada: CP, arts. 33, § 3º, c.c. 59, III; e 44, I e III; L. 11.343/06, arts. 33, *caput* e § 4º; 35, *caput*; e 40, III.

Jurisprudência Citada: STJ – Tema 1139 e REsp 1.977.027/PR.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 172/179, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Guilherme Sartorio Santana** como incurso nos artigos 33, *caput*, c.c. 40, III, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a prisão cautelar processual. Custas *ex lege*, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, porquanto 1.1) a existência de ação penal em curso não pode obstar o seu reconhecimento, nos termos do Tema nº 1139 do C. STJ, inclusive sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência; 1.2) não há prova concreta de seu envolvimento com atividades criminosas; logo, 1.3) possui direito subjetivo ao benefício por estarem preenchidos os requisitos legais; e, via de consequência, 2) fixação do regime aberto com 3) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante a Súmula Vinculante nº 59 (fls. 207/214).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 220/227).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento (fls. 242/245).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Guilherme Sartorio Santana**, vulgo “*Grilo*”, no dia 11 de dezembro de 2024, por volta de 17h30, na avenida Duque de Caxias, nº 386, Ubirajara, na cidade e comarca de Fernandópolis, nas imediações de locais de trabalho coletivo, estabelecimento de ensino e entidade beneficente, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 01 (um) “*tijolo*” e 01 (uma) porção individual de *cocaína*, com massa líquida total de 470 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião foi apreendido um telefone celular.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudo de constatação com fotografias (fls. 29/35), mapas/croquis (fls. 85/91) e, principalmente, no exame químico-toxicológico de fls. 76/78 – positivo para a substância *cocaína*, de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020) –, bem como na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada pelo apelante, que, aliás, é confesso. Ouvido em juízo, **Guilherme** admitiu que estava guardando o entorpecente no lava-jato para entregá-lo a uma pessoa que passaria por lá (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderado em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para não a levar em conta, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o

tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

Os policiais civis Ueliton Lopes Guimarães e Gilson Aparecido Duran, responsáveis pela prisão do réu e apreensão dos entorpecentes, narraram os fatos de forma coesa, harmônica e segura. Após receberem a notícia de que **Guilherme** – vulgo “*Grilo*”, já conhecido de diversas outras investigações sobre tráfico e associação – receberia drogas no lava-rápido, montaram campana na véspera dos fatos, porém nada se concretizou. No dia seguinte, retomaram o monitoramento no local até visualizarem um indivíduo que desceu de uma van com uma mochila preta, entrou no estabelecimento e saiu logo depois. Passados alguns instantes, o réu saiu de moto e não mais retornou. Redirecionaram a vigilância para a residência dele e conseguiram abordá-lo na calçada. Inicialmente, **Guilherme** disse não estar mais envolvido com a mercancia espúria, alegando que possuía entorpecentes somente para consumo próprio. Depois, ele acabou admitindo que havia recebido um “*tijolo*” de *cocaína* e guardado no lava-jato. A equipe retornou ao ponto comercial da avenida Duque de Caxias e apreendeu os estupefacientes no exato lugar em que o acusado havia indicado (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer<sup>1</sup>.

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova oral e pericial, bem como a considerável quantidade de entorpecentes apreendida

<sup>1</sup> Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

(01 “*tijolo*” e 01 porção individual de *cocaína*, com massa líquida total de 470 gramas – cf. laudos e fotografias de fls. 29/35 e 76/78), além de um telefone celular.

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despendida a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização<sup>2</sup>.

Inconteste, outrossim, a prática da conduta ilícita nas imediações de locais de trabalho coletivos (*Drogaria Ubirajara* – 8 metros; *Gui Celulares* – 16 metros; *Padaria Ubirajara* – 31 metros; *Cantinho do Sabor* – 58 metros e *Triângulo Casa de Carnes* – 150 metros), entidade beneficente (*Igreja Presbiteriana Filadélfia Fernandópolis* – 180 metros) e instituição de ensino (E.E. Antônio Tanuri – 260 metros), conforme os croquis/mapas de fls. 85/91. Assim, incide a objetiva causa de aumento do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, a qual tem natureza jurídica de perigo abstrato (perigo presumido na lei, *jure et jure*, pela simples prática da conduta), independentemente da necessidade de ficar provada, caso a caso, a efetiva facilitação no aliciamento de pessoas ao comércio e consumo de drogas<sup>3</sup>.

Portanto, as provas colhidas são seguras e suficientes para demonstrar a responsabilidade penal de **Guilherme Sartorio Santana** pelo crime do artigo 33, *caput*, c.c. 40, III, da Lei nº 11.343/06.

<sup>2</sup> Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo pena” (STJ – AgRg no AREsp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.); “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que ‘para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente’ (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014)” (STJ – AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023).

<sup>3</sup> “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que para imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito (HC n. 164.414/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015), ainda mais in casu, onde o tráfico de drogas era realizado por um detento dentro do próprio estabelecimento prisional” (STJ – AgRg no HC nº 547.484/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020).

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram fixadas 1/5 (um quinto) acima dos mínimos – ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa – com fundamento na quantidade e natureza deletéria da droga apreendida (470 gramas de *cocaína*)<sup>4</sup>.

Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (Súmulas nº 545<sup>5</sup> e 630<sup>6</sup> do C. STJ), reconduzindo-se as sanções aos pisos de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

E no derradeiro estágio, as intermediárias sofreram acréscimo de 1/6 (um sexto) por conta da causa especial de aumento (artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06) e, à míngua de outras modificadoras, as penas se tornaram definitivas em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Correta a negativa do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a “*quantidade ou a qualidade*” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base – vide artigo 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é “*primário*”, “*de bons antecedentes*”, “*não integra organização criminosa*” e “*não está envolvido com atividades criminosas*” (§ 4º, segunda parte, do artigo 33 da Lei 11.343/06). Nesta ação penal, com clareza solar, **Guilherme** está envolvido com “*atividades criminosas*” pois “*as testemunhas apontaram que há tempos vinham recebendo denúncias de que o réu estaria traficando, sendo ele já conhecido dos meios policiais*”, conforme destacado na r. sentença (fl. 176); além disso, ele guardava e tinha em

<sup>4</sup> “A exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida, especialmente substâncias de elevado poder viciante, é válida, conforme estabelece o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância à natureza e à quantidade do entorpecente sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal” (STJ – AgRg no HC nº 932.712/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025).

<sup>5</sup> “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

<sup>6</sup> “A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”.

depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, considerável quantidade de droga (01 “*tijolo*” e 01 porção individual de *cocaína*, com massa líquida total de 470 gramas – cf. laudos e fotografias de fls. 29/35 e 76/78) cujo “*valor de mercado*” após o preparo foi estimado pelo policial civil Ueliton em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais – disponível no e-SAJ). Tais circunstâncias concretas são aptas a levar à conclusão de que o acusado goza da confiança de seus superiores na estrutura do narcotráfico e, com habitualidade, recebe entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência, prepará-los e redistribuí-los na cadeia mercantil espúria, ou mesmo comerciá-los no varejo em porções.

Não bastasse, **Guilherme** tem contra si ação penal na qual foi condenado pelo MM. Juízo *a quo* como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (processo nº 1502232-91.2021.8.26.0189 – cf. cópia da sentença às fls. 161/168), dado que, embora não configure maus antecedentes ou reincidência, reforça, no caso concreto, a conclusão de que possui estruturação no meio delitivo e se dedica às atividades criminosas. Frise-se, *ad argumentandum tantum*, que não se trata de simples invocação abstrata da existência de ação penal em curso, mas do reconhecimento da condenação relativa a fatos que remontam ao ano de 2021, dos quais se deduz a atuação do apelante em associação criminosa justamente na guarda de entorpecentes – em “*barras*” ou “*tijolos*” – para um dos corréus daquele feito<sup>7</sup>, conforme os *prints* e degravações constantes da cópia da denúncia juntada às fls. 92/96<sup>8</sup> pelo Ministério Público, a título de prova emprestada, quando do oferecimento da exordial.

<sup>7</sup> Vinicius Roberto de Oliveira Coelho, também denunciado e condenado em primeira instância na referida ação penal nº 1502232-91.2021.8.26.0189 como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – cf. fls. 92/97 e 161/168.

<sup>8</sup> “14:23 0:05 (voz Vinicius) Você vai querer outra situação já? Acabou a tua aí já? **Que eu já mando o Grilo organizar lá já agora**”; “14:23 0:36 (voz Vinicius) Porque não tem jeito de eu ficar abrindo barra toda vez pra mandar pro ceis, ce entendeu, **o Grilo sabe lá, tem 3 barras lá com ele entendeu**, não tem jeito de ficar abrindo, então é isso aí, quando o restante que fica, aquele dia que o gordo tava lá ele viu o tanto que ficou, ficou 200 gramas em pedaço, entendeu? Tudo em pedaço pequeno, porque você vai cortando o negócio, ele não fica certinho quadrado, cé entendeu?”; “Então eu vou pagar menos do que era pra mim pagar, pq o trem veio mexido, e outra coisa, **se o Grilo não mexeu ou não, nós vai tirar isso a limpo aqui ó**, sabe pq, pq eu gosto das coisas certas fi, de vagabundagem, sempre nós tá no meio mas nós sabe o que que é o certo e o que é o errado. [... E] eu vou falar p vc, o respeito e a consideração que eu tenho não é pouco, pq eu sempre fui certo, então se eu to falando é pq do jeito que a situação chegou em mim, pq eu te pedi no caco, a situação chegou mexida, **agora vc tá falando assim que não mandou o grilo mexer, aí é você e o grilo, a situação chegou mexida, que ele falou, ele falou, não quero atrasar o lado dele, aí eu quero ver quem vai ser o homem verdadeiro de assumir os seus erro**” (fls. 93/95 – g.n.).

Logo, é patente a hipótese de “*distinguishing*” em relação ao Tema nº 1139<sup>9</sup> da E. Corte Superior, conforme, aliás, destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, *litteris*:

*[...] Embora referida condenação não possa ser sopesada como reincidência ou maus antecedentes, porquanto pendente de recurso, é certo que, aliada às demais circunstâncias apontadas, indica a inclinação do agente a práticas delitivas, tratando-se, portanto, de fundamento idôneo para afastar a benesse em análise.*  
*[...] – fl. 244<sup>10</sup>.*

Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional – e não de regra geral – e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, ainda equiparado a hediondo<sup>11</sup>.

Escoreito o regime inicial **fechado**, pois a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada, destacando-se a causa especial de aumento de pena – e a circunstância judicial desfavorável

<sup>9</sup> “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”.

<sup>10</sup> Nesse sentido, imprescindível anotar uma importante passagem do voto condutor do REsp nº 1.977.027/PR, um dos *leading cases* do referido Tema Repetitivo: “[...] A] interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de elementos inidôneos, como é o caso de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto” (g.n.). Prosseguindo, a Exma. Ministra Relatora Laurita Vaz enfatiza especialmente as hipóteses nas quais “diante da existência destes registros, dispensa-se a busca por provas efetivas, tomando-se por certa a conclusão de que se trata de criminoso habitual já no início da persecução penal, em verdadeiro ‘juízo automatizado’”, o que, à evidência, não ocorreu no caso em tela, pois ambas as condenações se deram em paralelo – inclusive na mesma data (19.02.2025 – fls. 161/168 e 172/179) – com compartilhamento de elementos entre as ações penais (denúncia com documentos incorporados e sentença) pelo *Parquet* no intuito específico de demonstrar que o apelante não é mero neófito na prática criminosa, e sim ostenta inegável envolvimento de longa data com o narcotráfico.

<sup>11</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A equiparação do tráfico de drogas a delitos hediondos decorre de previsão constitucional assente no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se em que as alterações providas pela Lei 13.964/2019 apenas afastaram o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 760.480/SC, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), 5ª Turma, j. 07.03.2023).

desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (artigo 33, § 3º, c.c. 59, III, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e III).

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na sentença (fl. 178), agora reforçados neste julgamento<sup>12</sup>.

*Ex positis*, **nego provimento** ao recurso; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

<sup>12</sup> Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, Dje 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023).